

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
22 e 23 e folha de informação
sob nº 24. 22.12.19
Ass: Otavio de Carvalho Moraes
Técnico Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO - RAZÕES DE VETO

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

DOCREC
687/2019

Ofício A. T. L. nº 51/2019

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1754/2019

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, foi encaminhada à sanção cópia do Projeto de Lei nº 171/2019, de autoria do Executivo, aprovado na sessão de 25 de setembro do corrente ano, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras, nos termos da previsão do art. 367 do Plano Diretor Estratégico.

De autoria do Executivo, a propositura foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Legislativo.

Acolhendo o projeto, vejo-me, no entanto, na contingência de vetar o dispositivo do inciso VI do art. 3º do texto vindo à sanção, segundo o qual as edificações que constituem objeto de ações judiciais relacionadas à execução de obras irregulares, com sentença transitado em julgado, ficam impedidas de pleitear a regularização nos termos da lei.

A redação original do dispositivo, nos termos do texto encaminhado pelo Executivo, fazia referência ao impedimento de edificações "sub judice", em ações relacionadas à execução de obras irregulares, pleiteando a regularização, em respeito ao dever de lealdade processual, ou seja, ao dever de não inovar no estado do fato do bem ou direito submetido à tutela jurisdicional do Estado, enquanto ainda pendente sua discussão em juízo (coisa litigiosa).

Uma vez solucionado o litígio por decisão transitada em julgado e encerrada a relação processual, não haveria justificativa para se afastar a possibilidade de se promover a regularização.

O fato de o reconhecimento da existência da irregularidade decorrer de uma decisão judicial transitada em julgado não justifica o afastamento da possibilidade de se promover a sua regularização, considerando que a regularização das edificações pressupõe justamente a existência de alguma irregularidade anterior a ser sanada.

Ao contrário: declarar estas situações como não passíveis de regularização contraria os princípios constitucionais do amplo acesso à jurisdição e de isonomia, estabelecendo um tratamento discriminatório entre as situações que foram submetidas à tutela jurisdicional, em relação às demais, que não o foram, além de poder ter o efeito de perpetuar as irregularidades, em prejuízo da cidade.

De outra parte, vejo-me também compelido a vetar o dispositivo do parágrafo único do artigo 20 do texto submetido à sanção.

fls. 256
212 do proc.
01 - 171 de 2019
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
RECEBUE

O "caput" do artigo citado tutela a possibilidade de regularização das edificações em lotes pertencentes a fls. 257 loteamentos implantados irregularmente, nas condições ali descritas.

O dispositivo de seu parágrafo único contém a expressão "*a qualquer tempo*", relativa à possibilidade de requerer a regularização.

Esta previsão contrapõe-se frontalmente ao comando do art. 22 que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o protocolamento do requerimento de regularização (prorrogável por três vezes, a critério de oportunidade e conveniência da Administração).

Além disso, combinado com a previsão do art. 26, este dispositivo tornaria indeterminado o prazo de protocolamento do requerimento de regularização, possibilitando também aos respectivos titulares prosseguirem se beneficiando da situação de irregularidade de seus imóveis sem recolher o tributo devido (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o texto aprovado, alcançando os dispositivos acima apontados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 16/10/2019, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022121263** e o código CRC **6AE686D9**.

255
01-171 do proc
17/10/2019
MAYOR VILMO MOREIRA
Secretaria Administrativa
1479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 2174

do processo nº 01-PL 171 de 2019 (a) Otavio de Carvalho Moreira

Técnico Administrativo

RF. 11.479

ÀS COMISSÕES DE: 22 OUT 2019

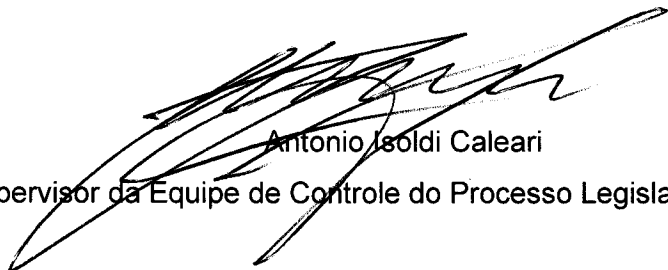
Comissão de Legislação

Administração Pública


PRESIDENTE

À comissão competente:

22 OUT 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/10/19 ÀS 18:00 HS
POR [assinatura]
SEM EFEITO
SAÍDA 23/10/19 ÀS 18 HS ASS: [assinatura]

TU

Segue juntado h, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado h sob folha(s)
nº 25e 26 Em 07/12/19

João Carlos Dias Chaves
RR 11.330-309-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

Folha nº 215 do Proc.
Nº PL 171 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Memo SGP.12 - nº 067/2019

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

VETO TOTAL
PL 281/2012 – Autores: Ver. Senival Moura DENOMINA A PASSARELA DONA ADÉLIA CORSI DA SILVA A PASSARELA INOMINADA, SOBRE A LINHA FÉRREA DA CPTM 12 SAFIRA BRÁS/CALMON VIANA, LOCALIZADA ENTRE AS ESTAÇÕES ITAIM PAULISTA E JARDIM ROMANO NA ALTURA DA RUA CORDÃO DE SÃO FRANCISCO, ALTURA DO Nº 1299/1295 E PRAÇA MAUÉ MIRIM, VILA AIMORÉ, ITAIM PAULISTA. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; e COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
VETO PARCIAL
PL 171/2019 – Autor: Executivo DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, CONDICIONADA, QUANDO NECESSÁRIO, À REALIZAÇÃO DE OBRAS, NOS TERMOS DA PREVISÃO DO ARTIGO 367 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; e COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves
Supervisão – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12
Folha nº 216 do Proc. Nº PL 171 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.330 - SGP.12**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO****Memo SGP.12 - nº 067/2019 – Vetos****29/10/2019**

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Aurélio Nomura – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	618	<i>Adair Angelo 600 808</i>	<i>29/10/19</i> <i>15:23</i>
Gilson Barreto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	721	<i>Emvellym 600 867</i>	<i>29/10/19</i> <i>15:21</i>

A SGP-22.

Sr. Supervisor

P/ prosseguir conforme art. 365
do RI, vet. 283

03/12/19
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 12.336 - SGP-12